



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 18088.720011/2011-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-007.175 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2020
Recorrente SINDICATO TRAB MOV MERC GERAL DE ARARAQUARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2007

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA FISCALIZAÇÃO..

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

A apresentação de resposta à intimação apenas quando da formalização do recurso voluntário apenas evidencia a correção da imputação fiscal, à medida que comprova a ocorrência da conduta que justifica a penalização de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 02-57.795, exarado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, fl. 42 a 44, que analisou a impugnação apresentada contra Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, DEBCAD 37.324.275-1 - CFL 35, por não o contribuinte prestado à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

O Relatório Fiscal consta de fl. 6 a 8 e indica que o contribuinte teria sido intimado a apresentar documentos e não atendeu adequadamente a intimação. Já que se limitou a apresentar elementos que não guardavam qualquer relação com a documentação solicitada. Alertado sobre a incorreção na resposta, o contribuinte manteve-se inerte.

Assim, foi formalizada a presente exigência, conforme detalhamento contido no Auto de Infração de fl. 02.

Cientificado do lançamento em 03 de março de 2011, conforme fl. 02, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 27/28, que, ao ser analisada pelos membros da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, resultou no Acórdão ora recorrido que, por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário exigido, lastreada nas conclusões que estão sintetizadas nos excertos abaixo transcritos:

O contribuinte alega que apresentou as guias de recolhimentos e que a entidade não digitalizou os documentos, mas isso não desnatura o procedimento de fornecer as informações solicitadas.

Conforme TIPF de fls. 10, 20, 23, foi solicitado a relação dos trabalhadores avulsos em arquivo digital ou cópia em arquivo digital das folhas de pagamento, que, nos termos da Instrução Normativa – IN SRP 03/05, art. 366, e IN RFB 971, art. 278, e Lei 10.666/03, previram a obrigação e os parâmetros para sua apresentação em meio digital.

Assim, equivocou-se o contribuinte quanto ao objeto da autuação. A fiscalização solicitou a relação dos trabalhadores avulsos ou cópia das folhas de pagamento e não as guias de recolhimento.

A empresa não atendeu à solicitação acima descrita, pois não apresentou a relação de trabalhadores avulsos ou folhas de pagamento, em arquivo digital, ou mesmo em meio papel, e por isso foi autuada, estando correto o procedimento fiscal.

Ciente do Acórdão da DRJ em 07 de outubro de 2014, conforme AR de fl. 47, ainda inconformado, a contribuinte juntou, em 28 de outubro de 2014, o Recurso Voluntário de fl. 48, pelo qual junta a relação de trabalhadores originariamente requerida e pede a extinção do feito por entender cumprido a obrigação.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Como se vê dos documentos juntados aos autos, em particular o Termo de Início do Procedimento Fiscal de fl. 10, o contribuinte foi instado, em setembro de 2010, a apresentar documentos de interesse da fiscalização para o período de 01/2006 a 12/2009.

Tais documentos não foram apresentados no momento oportuno, resultando na imputação de multa em razão da conduta descrita.

No curso da impugnação, a defesa pleiteou a nulidade da autuação, lastreada, basicamente, em argumentos relacionados a isonomia, legalidade e ampla defesa, afirmando que

apresentou documentos, cuja análise evidenciou que nada tinham a ver com as informações requeridas, do que resultou a manutenção da exigência.

No recurso voluntário, o contribuinte não apresenta qualquer descontentamento em relação à decisão recorrida, mas apenas aproveita de tal instrumento recursal para, em outubro de 2014, apresentar as informações que foram a ele solicitadas em setembro de 2009.

Naturalmente, em razão do prazo de que dispõe a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário pelo lançamento, se o Fisco tivesse aguardado até agora para ver a solicitação fiscal atendida, decerto que nada mais poderia lançar.

Mas o fato é que a autuação ora sob apreço decorre de conduta que constitui fato gerador de uma obrigação acessória, pois o art. 115 da Lei 5.172/66 (CTN) é claro ao estabelecer que o *“fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal”*.

Este mesmo diploma legal dispõe, ainda, em seu art. 113, § 3º, que *“a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”*.

Por sua vez, a Lei 8.212/91, na sua redação vigente à época dos fatos, previa:

Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...)

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (...)

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Assim, tendo em vista tudo que consta dos autos, é inconteste que a apresentação da documentação requerida apenas quando da apresentação do recurso voluntário não exclui a falta cometida, apenas corrobora a procedência da acusação fiscal por demonstrar que, de fato, ocorreu conduta punível com a penalidade de ofício.

Portanto, nada a prover.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram o presente, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

